

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 015.967/2009-9

Natureza: Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração em Prestação de Contas).

Unidade: Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do Piauí – Sesc/PI.

Embargante: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87).

Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinôco (OAB/PI 3.447).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DAS SUPOSTAS FALHAS APONTADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Francisco Valdeci de Sousa Cavalcanti interpôs embargos de declaração (peça 64) contra o Acórdão 7.930/2021 – 2ª Câmara (peça 56), que rejeitou embargos de declaração (peça 46) por ele anteriormente interpostos contra o Acórdão 9.285/2020 – 2ª Câmara (peça 38), que, ao apreciar a prestação de contas de 2008 do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do Piauí – Sesc/PI, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do ora embargante e aplicou-lhe multa de R\$ 5.000,00.

2. Os novos embargos, no mérito, foram redigidos nos seguintes termos:

“Permissa venia, a decisão, ora vergastada, merece reforma em face da OMISSÃO contidas no venerado julgado, conforme será demonstrado adiante, quais sejam, a decisão da lavra da Egrégia 6ª do TRF da 1ª Região, que julgou procedente a apelação do Embargante de forma unânime, anulando o Acórdão nº 485/2013 (decisão anexa).

A referida decisão foi comunicada a AGU e no dia 22.03.2021, não podendo, portanto, dar prosseguimento ao feito, conforme a Ministra Anna Arraes (peça 28), deixou claro que existia a conexão dos feitos e suspendeu o tramite do presente feito até o transito em julgado do processo que se discute a TC nº 013714/2011, verbis:

‘TC 015.967/2009-9 Natureza: Prestação de Contas de 2008. Unidade: Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Piauí – SESC/PI. Responsáveis: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); Irlanda Cavalcante de Castro (704.446.413- 00) e outros. Interessado: Administração Regional do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Piauí – SESC/PI (CNPJ: 33.469.164/0079-81).

DESPACHO DA RELATORA

Cuidam os autos de prestação de contas do exercício de 2008 do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Piauí – Sesc/PI, tendo como responsáveis Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (presidente do Conselho Regional do SESC/PI), Irlanda Cavalcante de Castro (Diretora Regional do Sesc/PI) e outros relacionados às páginas 4-7 da peça 1. 2. Considerando que estas contas estavam sobrestadas no aguardo do desfecho do TC013.714/2011-2, que tratava de representação acerca de possíveis irregularidades na gestão de 2008 do SescC/PI que não foram analisadas neste processo; considerando que, por meio do acórdão 843/2015- Plenário, este Tribunal considerou procedente a referida representação e aplicou multa aos responsáveis; considerando que os responsáveis opuseram embargos de declaração e, posteriormente, pedido de reexame contra o referido acórdão; e considerando que o exame de mérito

daquele recurso terá reflexo sobre o mérito destas contas; acolho a proposta da Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – Secex/PI e, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno, autorizo o sobrestamento do julgamento destas contas até deliberação final acerca do recurso interposto no TC-013.714/2011-4 (acórdão 843/2015-Plenário). Cientifique-se o decidido aos responsáveis e ao Sesc/PI.

TCU, Gabinete, 12 de novembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES – RELATORA'

Vê-se, portanto, que existe sim conexão com os feitos, pois apesar de serem anos distintos, trata-se de mesma matéria tratada naquela Tomada de Contas.

O prosseguimento deste feito se deu em face da comunicação da AGU (peça 29), que emitiu parecer com força executiva em razão da sentença judicial desfavorável ao Embargante, sendo então totalmente contraditório o presente acórdão ao mencionar que não existe conexão dos feitos e, portanto, seria legal a aplicação da multa, o que não é o caso."

3. Com base em tais argumentos, foi requerido o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, a fim de ser suprida a suposta contradição apontada e "determinar a imediata suspensão da aplicabilidade do Acórdão nº 7930/2021, suspendendo os autos até o julgamento final da demanda judicial que prolatou a decisão que suspendeu o acórdão nº 485/2013."

É o Relatório.